

A. I. Nº - 281101.0161/05-5
AUTUADO - R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARTA VASCONCELOS COSTA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.04.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-01/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Auto de Infração lavrado sem observância de formalidades consideradas essenciais. Inexistência de elementos para se determinar, com segurança, a infração argüida. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/11/2005, exige imposto no valor de R\$7.046,56, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, desde que não possuía regime especial.

Na descrição dos fatos consta que os motoristas que conduziam os veículos placas MUQ 1187/AL e KLA 8607/PE, foram interceptados pela fiscalização na BR 110, nas proximidades da cidade de Paulo Afonso. Os motoristas apresentaram as notas fiscais nºs 001564 e 001563, constando 360 e 180 sacos de farinha de trigo especial respectivamente. Os veículos foram levados até o posto fiscal Heráclito Barreto, sendo constatado o não recolhimento do ICMS referente à farinha de trigo. Através de contato mantido com o Sr. Tarcisio T. Costa de Oliveira, sócio da empresa autuada, o mesmo informou da existência do Auto de Infração nº 297895.1042/05-4, lavrado em 07/11/2005, referente a mesma mercadoria, no entanto, não constam elementos para vincular as mercadorias constantes das notas fiscais nº 001563 e 001564, àquelas do Auto de Infração.

O autuado, às fls. 23/24, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando que tendo como objetivo adquirir farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN 23/05, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara de Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9^a vara, e que substituía o titular da 4^a Vara, em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar para determinar que “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Concluiu esperando que, em face de restar-se acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública, que este colendo órgão julgador afastará a autuação com a que ora se aprecia.

A autuante, às fls. 43/44, informou que o Auto de Infração foi lavrado no trânsito para cobrança do ICMS antecipado sobre 540 sacos de farinha de trigo constante das notas fiscais nºs 001563 e 001564. Disse que no cálculo do imposto foi utilizado o valor constante no Anexo I da IN 23/05, como determina o RICMS/97. Obedecendo a decisão judicial o valor unitário passa para R\$ 40,00, base de cálculo R\$ 21.600,00, com ICMS de R\$ 3.672,00 e multa por infração de 60%.

Esclareceu que a continuidade “delitiva” do autuado está evidenciada pelo grande número de autos lavrados. Apenas em janeiro deste ano, no Posto João Durval Carneiro foram lavrados os AIs nº 2811010028/06-1, 2811010030/06-6, 2978951084/05-9, 2978951085/06-3, 233165.0013/06-1 e 233166.0012/06-5. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Foi exigido imposto devido por falta de recolhimento da antecipação tributária decorrente de aquisição de mercadoria (farinha de trigo) enquadrada no regime da substituição tributária, oriunda de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00. Termo de Apreensão nº 281101.0161/05-5.

Nos autos constam as Notas Fiscais nºs 001563 e 001564, emitidas em 13/11/05, por RC Moreira Comercial Ltda., tendo como código da natureza da operação CFOP 5904, constando no campo “informações complementares” a indicação de que acompanha as mercadorias os talões de notas fiscais de nºs 001563 a 001600, fato que evidencia se tratar de operação de venda em veículo, e não, aquisição de mercadorias oriundas de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00.

Assim, o fato descrito como motivador para a exigência do crédito reclamado não condiz com os elementos de prova trazidos ao processo pela autuante, no caso, os documentos fiscais emitidos pelo próprio autuado dando circulação a mercadoria para ser vendida em veículo, tendo como emitente e destinatário o próprio contribuinte autuado.

Desta maneira, com fundamento no disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, o Auto de Infração encontra-se eivado de vício insanável, por não haver nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o imposto devido.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281101.0161/05-5, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR